



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 03085/2019[©] – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste - IMPRES
INTERESSADO (A): Manon Muniz da Cruz - CPF 300.291.042-20
RESPONSÁVEL: Israel Francelino – Superintendente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO VIRTUAL: 1ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020
BENEFÍCIO: Não se aplica

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. 2. Fundamento na regra de transição nos termos do art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, de 1º de dezembro de 2003. 3. Professor. 4. Requisitos cumulativos preenchidos. 5. Proventos integrais calculados com base na última remuneração contributiva. 6. Paridade. 7. Legalidade. 8. Registro. 9. Arquivo.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária concedido por meio da Portaria nº 058/IMPRES/2019, de 30.7.2019, publicada no DOM nº 2.514, de 2.8.2019 (ID 833855), com proventos integrais e com paridade, da servidora Manon Muniz da Cruz, CPF 300.291.042-20, ocupante do cargo Professora N2, Referência “O”, Classe Única, cadastro nº 198, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Alvorada do Oeste, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, com fundamento no art. 57 da Lei Municipal nº 641/2010, art. 6º da EC nº 41/2003 c/c art. 2º da EC nº 47/2005 c/c §5º do art. 40 da CF/88.

2. A manifestação empreendida pelo Corpo Instrutivo¹ sugeriu o registro do ato concessório, nos termos delineados na alínea “b” do inciso III do art. 49 da Constituição Estadual c/c o inciso II do art. 37 da LC nº 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.

3. O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 0117/2020-GPETV², corroborando com o relatório técnico.

4. Eis a síntese.

¹ Relatório Técnico, ID 863367.

² ID 870482.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROPOSTA DE DECISÃO

5. O processo em análise cuida da apreciação de legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora Manon Muniz da Cruz, no cargo de Professora pertencente ao quadro efetivo de pessoal do Município de Alvorada do Oeste.
6. Em preliminar, importa sublinhar, que os documentos concernentes à aposentadoria em análise aportaram nesta Corte intempestivamente, infringindo o disposto no art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO³.
7. Lado outro, verifica-se do encarte processual que a servidora laborou sob a regência das normas da CLT, tendo, em tese, contribuído obrigatoriamente para o RGPS, conforme cópia da Certidão de tempo de contribuição⁴ expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, tempo esse averbado pela interessada, o que enseja hipótese de contagem recíproca⁵ de tempo de contribuição, fato que deverá ser levantado pela Autarquia Previdenciária.
8. Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, que a servidora preencheu os **requisitos mínimos cumulativos**⁶ exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP⁷.
9. E mais. Os proventos serão integrais e paritários, calculados com base na última renumeração do cargo em que se deu a aposentadoria.
10. Nesse contexto, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria em favor da servidora, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo art. 57 da Lei Municipal nº 641/2010, art. 6º da EC nº 41/2003 c/c art. 2º da EC nº 47/2005 c/c §5º do art. 40 da CF/88, está correta, logo, nada obsta que este Tribunal, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.
11. Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Manon Muniz da Cruz, CPF 300.291.042-20, ocupante do cargo de Professora N2, Referência “O”, Classe Única, cadastro nº 198, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Alvorada do Oeste, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária concedido por meio da Portaria nº 058/IMPRES/2019, de 30.7.2019, publicada no DOM nº 2.514, de 2.8.2019 (ID 833855), sendo os proventos integrais e paritários, calculados com base na última renumeração do cargo em que se deu a

³ As informações relativas aos benefícios e a respectiva documentação de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução Normativa, cujos atos revisionais forem publicados do primeiro ao último dia do mês, serão encaminhadas ao Tribunal em até 40 (quarenta) dias do encerramento do respectivo mês.

⁴ Certidão de Tempo de Contribuição, ID 833856.

⁵ Visando atender o disposto na Lei Federal nº 9.796, de 5.5.1999, no Decreto nº 3.112/99 e na Portaria MPAS nº 6.209/99, compensação previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e os regimes próprios de previdência social.

⁶ 50 anos de idade, 25 anos de contribuição, 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo.

⁷ ID 863360.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

aposentadoria, com fundamento no art. 57 da Lei Municipal nº 641/2010, art. 6º da EC nº 41/2003 c/c art. 2º da EC nº 47/2005 c/c §5º do art. 40 da CF/88;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste - IMPRES que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste - IMPRES que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste - IMPRES que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste - IMPRES e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 8 de maio de 2020.

Francisco Júnior Ferreira da Silva

Conselheiro Substituto

Relator